SENTENÇA

Processo Digital n°: 1018583-45.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Atos Processuais

Embargante: Banco Bradesco Financiamento S/A
Embargado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Banco Bradesco Financiamento S/A, incorporador de Banco Finasa S/A opôs embargos à execução que lhe move o **Município de São Carlos** aduzindo (a) nulidade das CDAs; (b) decadência; (c) prescrição; (d) sobre o imposto cobrado não cabe interpretação, faz parte de rol taxativo; (e) que as multas aplicadas tem caráter confiscatorio.

Os embargos foram recebidos e a eles atribuído o efeito suspensivo (fls. 191).

Impugnação a fls. 195/236.

O julgamento foi convertido em diligencia para a juntada do procedimento administrativo, o que foi atendido a fls. 256/339.

Sobre ele a embargante manifestou-se a fls. 343.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 17, § único da LEF c/c art. 355, I do NCPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

São exigências do art. 202 do CTN c/c art. 2°, §§ 5° e 6° da LEF: nome e endereço do devedor e eventuais co-responsáveis; valor originário da dívida; maneira de calcular a atualização monetária, os juros moratórios e os demais encargos; termo inicial da atualização monetária, dos juros moratórios e dos demais encargos; valor atual da dívida; origem e natureza do crédito; fundamento legal do crédito, mencionada especificamente a disposição de lei; fundamento legal da atualização monetária; data da inscrição em dívida ativa, e ainda o livro e folha de inscrição; **número do eventual processo administrativo que originou o crédito**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na hipótese em exame, observamos às fls. 257/339 que o lançamento tributário deu-se de ofício, no bojo do **processo administrativo nº 25910/2009**, no qual foram lavrados dois autos de infração, um relativo a uma multa punitiva de R\$ 618,16 (fls. 270), outro relativo ao ISS apurado (fls. 271 e 273).

Nenhuma das CDAs, porém, conforme fls. 85/92, indicou o número do processo administrativo em que lançados os créditos exequendos.

O entendimento deste juízo, afirmado em diversas execuções fiscais, é no sentido de que para a extinção do processo com fundamento na nulidade das CDAs, não basta o não atendimento de todos os requisitos formais, sendo necessário, ainda, o preenchimento de um segundo requisito: que a irregularidade tenha causado prejuízo à defesa do executado.

Há casos em que não se vislumbra prejuízo à defesa e, por isso, não se invalida a CDA nem se extingue o processo de execução, consoante entendimento do STJ de que "a existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa" (AgRg no Ag 1153617/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009).

Todavia, neste caso concreto, é manifesta a ocorrência de prejuízo.

Com efeito, observamos na petição inicial que a embargante voltou-se contra os ISSs cobrados partindo da premissa de que no caso os lançamentos tributários tiveram como fundamento fatos geradores relativos a "serviços de expediente" como "comissão de abertura de crédito", "comissão de abertura de crédito – títulos descontados", "comissão de permanência", "fornecimento de extratos de operações", etc.

Todavia, como se nota na cópia que veio aos autos do processo administrativo, os serviços tributados não tem relação nenhuma com esses que o embargante <u>supôs</u> estarem em pauta, vez que, em realidade, a tributação é concernente a serviços de "<u>arrendamento mercantil</u>".

Ora, percebe-se que a defesa apresentada pela embargante não condiz com o tributo

efetivamente lançado, o que pode ter decorrido do fato de a embargante não ter indicado o número do processo administrativo nas CDAs.

Houve, pois, prejuízo à defesa da embargante, decorrente dessa irregularidade.

Aliás, a irregularidade é bastante grave, vez que o desconhecimento do processo administrativo a que faziam referência as exações <u>impediu a embargante de reproduzir, em juízo, a tese que havia apresentado na fase administrativa</u>, qual seja, aquela de fls. 277/288, no sentido de que o Município de São Carlos seria incompetente para tributar operações de arrendamento mercantil, sendo competente, isso sim, o município do local em que a <u>aprovação da</u> <u>operação financeira</u>.

Tese essa, ademais, que possivelmente seria acolhida pelo Poder Judiciário, vez que, como é de usual sabença, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, decidiu que, de fato "o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação jurídica, é a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento", e o ente municipal competente para a instituição do ISS é o do "local onde se toma essa decisão", vez que "a entrega de documentos, a formalização da proposta e mesmo a entrega do bem são [fatos ocorridos em São Carlos] procedimentos acessórios, preliminares, auxiliares ou consectários do serviço cujo núcleo - fato gerador do tributo - é a decisão sobre a concessão, aprovação e liberação do financiamento" (REsp 1060210/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 05/03/2013).

ACOLHO os embargos à execução para, declarando a nulidade formal das CDAs que instruíram a execução, extinguir o processo de execução, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários, observando os §§ 3º e 5º do art. 85 do CPC: o valor atualizado da execução (R\$ 845.819,12 em 22/11/2011), até novembro.2016, corresponde a R\$ 1.205.000,18.

Até R\$ 176.000,00 (= 200 salários mínimos), arbitro os honorários em 10%, ou seja,

R\$ 17.600,00.

Da faixa entre R\$ 176.000,00 (200 salários mínimos) até o valor atualizado de R\$ 1.205.000,18, temos R\$ 1.029.000,18, em relação a qual arbitro honorários de 8%, correspondendo a R\$ 82.320,01.

Total dos honorários, atualizados até novembro.2016: R\$ 99.920,01.

P.I.

São Carlos, 12 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA